LEI Nº 1164, 22 DE OUTUBRO DE 1975

SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UM CEMITÉRIO-PARQUE

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a desapropriar as áreas necessárias, contratar serviços de consultoria e publicidade, bem como executar as obras necessárias à implantação e construção de um Cemitério-Parque, na sede do Município, de acordo com os projetos, plantas, especificações, orçamentos e consultoria, prestados, elaborados e sou apresentados pela "PIRÂMIDE" – Administração e Serviços Especializados Ltda, CGC Nº 18.723.635/0001-82, os quais deverão ser observados pela Prefeitura;

Art. 2º Para a execução das obras e medidas previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo no valor de Cr$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) pagando à mesma os juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades de acordo com suas normas internas;

§ 1º O empréstimo será contraído de foram a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro dos serviços e obras, ou na forma que vier a ser estabelecido no contrato mútuo;

§ 2º Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura.

Art. 3º No contrato em que se convenciona o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura de obrigar:

I- ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de até 10 (dez) anos, através de prestações mensais, calculadas aos juros de dez por cento (10%) ao ano mais a taxa de serviço de dois por cento (2%) ao ano, ambos pela Tabela Price e sujeitos às prestações e o valor da dívida a correção monetária trimestral, de acordo com os índices de variações das

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criados pela Lei nº 4.357/64 e com fundamento no Art. 3º do Decreto-Lei 949 de 13/10/69, combinado com o Art. 1º do Decreto-Lei 19 de 30/08/66;

II- ao pagamento de juros de doze por cento (12%) ao ano calculado sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos, juros e correção, a partir da data das liberações, e inclusive durante o período de carência, se houver;

III- ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, além dos juros contratuais, na hipótese de atraso no pagamento das prestações de liquidação do empréstimo;

IV- ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;

V- ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto de empréstimo, a qual será levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica Federal ou por quem ela indicar;

VI- a remeter à Caixa Econômica, mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pela empresa responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal;

VII- ao depósito , na agência da Caixa Econômica deste Município, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item;

VIII- a sacar os valores dos saldos oradores porventura existentes na conta aludida no item VII, acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX- ao reajuste das prestações de resgate, e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

Art. 4º Em garantia, por todo o tempo de vigência do contrato de empréstimo e até à liquidação total da dívida dele decorrente, poderá a Prefeitura dar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta Lei, bem

como o produto das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias de 50% (cinqüenta por cento) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que se destinarem;

Parágrafo único - Através de procuração a Prefeitura autorizará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que contará poderes que só se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

Art. 5º - O contrato de empréstimos poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da agencia deste Município, do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura Municipal, no caso de inadimplemento desta, com relação às obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações;

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com arrecadação, inclusive percentagens e comissões.

Art. 6º Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI, do art. 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se, para o resgate, as mesmas condições previstas nesta Lei, para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Parágrafo único – O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá, também, na hipótese da não conclusão das obras financiadas no prazo de 18 (dezoito) meses, dentro do qual deverá ser realizada.

Art. 7º Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o art. 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 8º Poderá a Prefeitura despender até Cr$ 1.550.000,00 (hum milhão, quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no Art. 1º, bem como Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) para a realização do empréstimo nesta Lei autorizado.

Art. 9º Fica Aberto o crédito especial de Cr$ 1.550,000,00 (hum milhão, quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1975, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta Lei.

Art. 10 A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no "Minas Gerais", órgão oficial do Estado.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Divinópolis, 22 de outubro de 1975

Geraldo da Costa Pereira
Presidente

Projeto de Lei EM-019/1975
PUBLICAÇÃO:
Jornal MINAS GERAIS
Nº 208 de 30/10/1975